C PACHECO COUTINHO LTDA
CNPJ 63.264.768/0001-92 /INSCRIÇÃO ESTADUAL 75.059.675-9/INSC. MUNICIPAL 54182
ENDEREÇO: Rua 136, n° 365 – Beira Rio – Parauapebas/PA – CEP 68.515-000
CONTATOS: (94) 99102-6056 ou coutinhocomercioservicos@gmail.com

A
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
PROCESSO Nº11/2026-CMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº04/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL DE CONSUMO (MATERIAL DE COPA E COZINHA) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, SITUADA À AVENIDA HILÉIA S/N, AGRÓPOLIS DO INCRA, MARABÁ-PA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

C PACHECO COUTINHO LTDA, CNPJ 63.264.768/0001-92, com sede na Rua 136, n° 365 – Beira Rio – Parauapebas/PA – CEP 68.515-000, neste ato representada por sua representante legal, CANDIDA PACHECO COUTINHO, brasileira, solteira, administradora, portadora do RG 4422104 SSP/PA e do CPF 741.770.792-00, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do pregoeiro em classificar/habilitar CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA, CNPJ 55.993.872/0001-90, no certame em epígrafe, cujo objeto também se encontra em destaque, com fulcro na Lei nº 14.133/21 e nos demais dispositivos legais pertinentes, nos fatos e fundamentos atinentes à questão, que passa a expor para ao final requerer:

C PACHECO COUTINHO LTDA
CNPJ 63.264.768/0001-92 /INSCRIÇÃO ESTADUAL 75.059.675-9/INSC. MUNICIPAL 54182
ENDEREÇO: Rua 136, n° 365 – Beira Rio – Parauapebas/PA – CEP 68.515-000
CONTATOS: (94) 99102-6056 ou coutinhocomercioservicos@gmail.com

DA TEMPESTIVIDADE

1. Na data de 31/03/2026, o pregoeiro classificou/habilitou e declarou vencedora a CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA no lote 02, conforme mensagem abaixo:

> *31/03/2026 13:31:53 - Sistema - Para o lote 0002 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA*.

2. A partir daí a RECORRENTE tem 3 dias úteis para apresentar RAZÕES DE RECURSO conforme previsão do artigo 165°, Lei 14.133/2021:

> ***Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:***
> ***I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:***
> ***b) julgamento das propostas;***
> ***c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;***

3. Desta feita, a contagem do prazo, dos três dias concedidos para interposição do recurso, terá sua contagem iniciada no dia 01/04/2026 e finalizada no dia 06/04/2026, considerando o feriado e o final de semana, tal como mensagem disparada no portal:

> *31/03/2026 13:58:45 - Sistema - **O prazo para recursos no lote 0002 foi definido pelo pregoeiro para 06/04/2026 às 23:59**, com limite de contrarrazão para 09/04/2026 às 23:59.*

4. Verificando-se a tempestividade da apresentação da presente RAZÕES DE RECURSO, passa a aduzir os fatos, para em seguida argumentar o direito e fazer o pedido.

C PACHECO COUTINHO LTDA
CNPJ 63.264.768/0001-92 /INSCRIÇÃO ESTADUAL 75.059.675-9/INSC. MUNICIPAL 54182
ENDEREÇO: Rua 136, n° 365 – Beira Rio – Parauapebas/PA – CEP 68.515-000
CONTATOS: (94) 99102-6056 ou coutinhocomercioservicos@gmail.com

DOS FATOS

1. O edital do pregão objeto deste recurso, em seu item 2.5.1, exige certidão simplificada conforme abaixo:

> ***2.5.1 Para obter o tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar 123/2006, e suas alterações, as empresas interessadas, declaradas ME ou EPP**, **deverão necessariamente apresentar, com os documentos de habilitação, a CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL, para fins de comprovação da condição de ME ou EPP pelo empresário ou pela sociedade**, conforme termos da IN DNRC nº 103/2007, art. 8º.*

2. Ao analisarmos o caderno de habilitação da licitante CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA, não fora encontrada tal certidão, o que caracteriza um descumprimento as exigências do edital.

3. O mesmo ocorreu com a exigência do item 6.7. Regularidade Econômico-Financeira:

> 6.7.1. ***Balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**;*

4. O fato é que a licitante CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA, apresentou somente um balancete do período de 18 de Julho de 2024 à 31 de Dezembro 2024.

BALANÇO PATRIMONIAL (Valores em Reais)
Empresa: Carajás Distribuidora SLU LTDA
CNPJ: 55.993.872/0001-90 **Nire:** 15202241460
End. Q A Folha 14 ,S/N, Lote 03 Letra A VP3 **Bairro:** Nova Marabá **CEP:** 68.510-105
Municipio: Marabá **UF:** PA
Período: 18 de Julho de 2024 à 31 de Dezembro 2024 1/5

ATIVO

ATIVO CIRCULANTE	**59.316,49**
DISPONIBILIDADES	**59.316,49**
Bancos c/ Movimento	332,73
Fundo de investimento Simples Automatico RF BRADESCO	58.983,76
ESTOQUE	**1.498,80**
Mercadorias para Revenda	1.498,80
TOTAL DO ATIVO	**60.815,29**

Conforme os artigos 03 e 04 da instrução normativa nº 65 de 31/07/1997 do D.N.R.C , sob as penas de lei declaramos que:
- As informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas.
- O presente balanço patrimonial encontra-se totalmente escriturado.
- A sociedade não possui conselho fiscal instalado.
- A sociedade não possui auditoria independente.

Nesses termos pedimos arquivamento do presente Balanço Patrimonial cujo as informações foram extraidas das *folhas n. 01 à 03 do Livro Diario n. 01*, registrado na JUCEPA- Junta Comercial do Estado do Para sob o nº 259984388 em *10/02/2025.*

Marabá PA 10 de Fevereiro de 2025

YURI PINHEIRO DA COSTA - TITULAR
CPF: 005.266.542-95 RG: 4420909- SSP/PA

ANDERSON PITER S. NEVES
CONTADOR CRC/PA 18499-O
CPF:004.830.643-60

http://assinador.pacs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=kzWgMi5NxX_610kqzTDQ&chave2=F7Jjv7YD1IbWWx_BDMIo
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00526654295-YURI PINHEIRO DA COSTA:04830643460-ANDERSON PITER SILVA NEVES

5. Ocorre que a empresa no ato de sua constituição deve registrar um balanço de abertura cuja função é fazer um inventário físico-documental a fim de identificar todos os bens, direitos e obrigações da entidade.

6. Logo, o balancete apresentado de 2024 sendo como de abertura, não é válido para fins de comprovação econômico-financeiro, uma vez que deveria ter sido apresentado o balanço de 2025 que é seu último exercício. Não podendo a licitante se utilizar do dispositivo do art. 65 § 1° da Lei 14.133/21:

> Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.
>
> § 1º **As empresas criadas no exercício financeiro da licitação** deverão atender a todas as exigências da habilitação e **ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura**.

7. O disposto acima somente é valido para licitantes que tenham sua constituição e seu balanço de abertura registrados no mesmo exercício(ano) da licitação ou um exercício anterior a licitação.

8. Ou seja, caso a CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA tivesse sido constituída em 2025, o referido balanço seria válido em respeito ao disposto no art.69 § 6° da Lei 14.133/21:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> § 6º **Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício** no caso de a pessoa jurídica ter sido **constituída há menos de 2 (dois) anos.**

9. Porém a CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA fora constituída em 2024, ficando fracassada o usufruto do dispositivo acima, uma vez que o certame do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026, ocorreu em março de 2026.

10. Tendo como seu último exercício o ano de 2025, restando caracterizado que a CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA deveria ter apresentado o balanço de seu último exercício financeiro, no caso, balanço patrimonial do ano de 2025 (último exercício).

11. Com isso o pregoeiro ao classificar/habilitar a CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA, caracterizou afronta ao art.11 da Lei 14.133/21:

> ***Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:***
>
> *I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
>
> *II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**;*
>
> ***III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;*
>
> *IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

5. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, conforme previsão legal do Art. 9º da Lei 14.133/2021:

> ***Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:***
>
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***
>
> ***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,** inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas**;***
>
> ***b) estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

6. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *"No §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia:*
>
> *É vedado aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou Distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato'" (grifo nosso).*

7. Trata-se do princípio da ***vinculação ao edital***, presente no artigo 5º, e da Lei 14.133/21.

> ***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da*** *legalidade,* ***da impessoalidade****, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,* ***da vinculação ao edital,*** *do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

8. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

> ***"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO"*** *(destaque nosso)*

9. Tendo tratado dos argumentos passa a fazer o pedido.

DO PEDIDO

Ante o exposto, com base nos fatos e argumentos, fundamentados e apresentados REQUER que:

I - Seja recebido, processado e julgado PROCEDENTE o presente RECURSO no sentido de desclassificar/inabilitar CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA, no lote 02 por não ter atendido as exigências do edital;

C PACHECO COUTINHO LTDA
CNPJ 63.264.768/0001-92 /INSCRIÇÃO ESTADUAL 75.059.675-9/INSC. MUNICIPAL 54182
ENDEREÇO: Rua 136, n° 365 – Beira Rio – Parauapebas/PA – CEP 68.515-000
CONTATOS: (94) 99102-6056 ou coutinhocomercioservicos@gmail.com

II – Seja convocada a próxima licitante conforme classificação do ranking.

III - Não sendo acatado o referido recurso, seja encaminhado à AUTORIDADE SUPERIOR, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei 14.133/2021;

Nestes termos,

Pede deferimento

Parauapebas, 02 de abril de 2026.

C PACHECO COUTINHO LTDA:63264768000192
Assinado de forma digital por C PACHECO COUTINHO LTDA:63264768000192
Dados: 2026.04.02 14:55:30 -03'00'

C PACHECO COUTINHO LTDA
CNPJ 63.264.768/0001-92
CANDIDA PACHECO COUTINHO
CPF 741.770.792-00
TITULAR

Contrarrazões de Recurso Administrativo

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ Ref.: Processo Licitatório nº 11/2026-CMM Pregão Eletrônico nº 04/2026

CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.993.872/0001-90, com sede na Quadra A, Folha 14, SN, Lote 03, Letra A VP3, Nova Marabá, Marabá - PA, CEP 68.510-105, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa C PACHECO COUTINHO LTDA, consubstanciada nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. Tempestividade e Cabimento

A presente peça de contrarrazões é tempestiva, tendo em vista que foi apresentada dentro do prazo legal estabelecido no edital e na Lei nº 14.133/2021, após a devida intimação sobre a interposição do recurso pela empresa concorrente.

2. Síntese das Alegações da Recorrente

A empresa recorrente, em síntese, requer a inabilitação da CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA alegando dois supostos descumprimentos editalícios:

1. Ausência de apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial para comprovação da condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), com base no item 2.5.1 do edital.
2. Apresentação de Balanço Patrimonial referente a período inferior a 2 (dois) exercícios sociais (apenas de 18/07/2024 a 31/12/2024), o que, segundo a recorrente, contrariaria o item 6.7.1 do edital e o art. 65, § 1º da Lei 14.133/2021.

Como restará demonstrado a seguir, as alegações da recorrente não merecem prosperar, pois a CARAJAS DISTRIBUIDORA cumpriu integralmente os requisitos legais e editalícios, devendo ser mantida sua habilitação.

3. Do Mérito - Fundamentos para a Manutenção da Habilitação

3.1. Da Comprovação da Condição de EPP e do Formalismo Moderado

A recorrente alega que a ausência da Certidão Simplificada da Junta Comercial deve ensejar a inabilitação sumária da CARAJAS DISTRIBUIDORA. Tal argumento apega-

se a um rigorismo formal extremo que vai de encontro aos princípios basilares das licitações públicas.

Primeiramente, cumpre destacar que a condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) da CARAJAS DISTRIBUIDORA é **incontroversa e materialmente verdadeira**. Para comprovar tal condição, a empresa apresentou em sua documentação de habilitação:

1. **A Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, devidamente assinada.
2. **O Contrato Social devidamente registrado na JUCEPA**, que em sua Cláusula Décima expressamente declara o enquadramento da sociedade como Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.
3. **O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ)** e a **Declaração do SICAF**, que são documentos dotados de fé pública e refletem a situação atualizada da empresa perante a Receita Federal e o Governo Federal.

A jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) consagra o princípio do **formalismo moderado** e da **busca pela verdade material**. A inabilitação de um licitante que apresentou a melhor proposta (mais vantajosa para a Administração) baseada exclusivamente na ausência de um documento formal específico (Certidão Simplificada), quando a mesma informação (condição de EPP) pode ser inequivocamente atestada por outros documentos oficiais constantes nos autos (Contrato Social registrado, CNPJ e SICAF), configura excesso de rigorismo, rechaçado pelo TCU [1].

Ademais, o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará o afastamento do licitante. A Administração possui, inclusive, a prerrogativa de realizar diligências (art. 71 da Lei 14.133/2021) para sanar falhas formais ou confirmar informações.

Portanto, a condição de EPP está plenamente comprovada nos autos, não havendo que se falar em inabilitação por mero preciosismo formal.

3.2. Da Regularidade do Balanço Patrimonial (Art. 69, § 6º da Lei 14.133/2021)

A segunda alegação da recorrente beira a má-fé ou o desconhecimento da legislação vigente. A recorrente argumenta que a CARAJAS DISTRIBUIDORA deveria ter apresentado balanços dos dois últimos exercícios sociais, questionando o balanço apresentado referente ao período de 18/07/2024 a 31/12/2024.

Ocorre que a CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA foi **constituída em 18 de julho de 2024**, conforme faz prova o seu Contrato Social registrado na JUCEPA. Sendo assim, é fática e juridicamente impossível exigir da empresa a apresentação de balanços de exercícios anteriores à sua própria existência.

A Lei nº 14.133/2021 previu exatamente esta situação para não alijar empresas recém-constituídas das contratações públicas, garantindo o princípio da competitividade. O **art. 69, § 6º da Lei de Licitações** é cristalino e taxativo:

> *"Art. 69. (...)*
> *§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo* ***limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos****." (Grifamos) [2]*

Considerando que a licitação ocorre no início de 2026 e a empresa foi constituída em 18 de julho de 2024 (ou seja, há menos de 2 anos), a lei lhe garante o direito de apresentar apenas o balanço do **último exercício** (2024).

Para ser absolutamente preciso: a CARAJAS DISTRIBUIDORA completará 2 (dois) anos de existência no **31 de maio de 2026** (último dia do mês de maio, contados 2 anos a partir de julho de 2024). Portanto, na data da licitação (março de 2026), a empresa ainda estava há menos de 2 anos de constituição, faltando ainda aproximadamente 2 meses para atingir esse marco. Apenas a partir de **1º de junho de 2026** é que a empresa estaria obrigada a apresentar balanços de 2 (dois) exercícios em futuras licitações. Logo, a apresentação de apenas 1 (um) balanço em março de 2026 estava em perfeita conformidade com a lei.

O Balanço Patrimonial apresentado pela CARAJAS DISTRIBUIDORA (período de 18/07/2024 a 31/12/2024) está **devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA)** sob o protocolo 259749230 de 11/02/2025, assinado por contador habilitado (Anderson Piter S. Neves - CRC/PA 18499-O) e acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário.

A recorrente equivoca-se ao tentar aplicar o art. 65, § 1º (que trata de empresas criadas no mesmo exercício da licitação), pois a regra específica e aplicável ao caso concreto é a do art. 69, § 6º. A documentação econômico-financeira da CARAJAS está, portanto, em estrita e irretocável conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU, que garante a participação de empresas com menos de dois anos de constituição mediante a apresentação do balanço de seu último (e único) exercício encerrado [3].

4. Conclusão e Pedidos

Diante do exposto, restou amplamente demonstrado que as alegações da empresa recorrente são desprovidas de amparo legal e fático. A CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA comprovou inequivocamente sua condição de EPP e apresentou seu Balanço Patrimonial em estrita observância à regra específica para empresas constituídas há menos de dois anos (Art. 69, § 6º, da Lei 14.133/2021).

Por todo o exposto, **REQUER-SE**:

a) O recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis;

b) No mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa C PACHECO COUTINHO LTDA;

c) A **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO** da CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA e a consequente adjudicação e homologação do objeto (Lote 02) em seu favor, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e cumprido todos os requisitos legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Marabá - PA, 06 de abril de 2026.

CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA:55993872000190

Assinado de forma digital por CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA:55993872000190
Dados: 2026.04.07 09:06:34 -03'00'

CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA
CNPJ. 55.993.872/0001-90
YURI PINHEIRO DA COSTA
CPF 005.266.542-95